CÉLIO GUIMARÃES
(Élio Narlok Wesolowski)
Vereador - PV

ANTEPROJETO DE LEI
Nº 027/2013

Aprovado como praxe
24/06/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000285 / 2013 19/06/2013
Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães)
Anteprojeto de Lei
MARILDA 14:52:28

Súmula: *"Torna obrigatória a presença de um (a) monitor (a) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências".*

Art. 1º Fica obrigatória a presença de, no mínimo, um (a) monitor (a) nos veículos da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, da área da Saúde, que transportarem mais de 15 pacientes enfermos pelo Município ou para outras cidades.

Parágrafo primeiro. Consideram-se veículos da Saúde: ônibus, micro-ônibus, vans ou similares, que pertençam ou prestem serviços à Prefeitura Municipal da Lapa-PR e efetuem o transporte de mais de 15 passageiros enfermos à Hospitais ou Clínicas em geral.

Parágrafo Segundo. Consideram-se pacientes enfermos, todas aquelas pessoas que necessitem de atendimento médico, seja através de exames, consultas, cirurgias ou qualquer outro procedimento clinico hospitalar.

Art. 2º Fica autorizado a presença de, no mínimo, um técnico ou auxiliar de enfermagem nas ambulâncias da Prefeitura Municipal da Lapa-PR quando do transporte de pacientes.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

Art. 3º O acompanhamento disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei deverá ser realizado por um profissional que tenha conhecimentos de primeiros socorros, preferencialmente, de acordo com a disponibilidade funcional do Município, por técnico ou auxiliar de enfermagem que já pertença ao quadro funcional da Prefeitura Municipal da Lapa – PR ou que venha a ser contratado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, num prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para fins da regulamentação estabelecida em seu art. 5º, tornando-se obrigatória sua execução à partir de 01/01/2014, devendo o Executivo, caso se faça necessário, providenciar as contratações devidas até a mencionada data.

Poder Legislativo Municipal, em 19 de junho de 2013.

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador PV

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade fazer com que os veículos da área da Saúde da Prefeitura Municipal da Lapa que transportem passageiros enfermos para outros municípios, encaminhados para Hospitais ou Clínicas em geral, contenham no mínimo um profissional capacitado em primeiros socorros, de preferência que este seja técnico ou auxiliar de em cada veículo.

É de conhecimento geral que muitos pacientes transportados, tanto na Lapa quanto para cidades vizinhas, não possuem alfabetização, situação que lhes causa consideráveis transtornos, tais como não conseguir se situar nos hospitais e clínicas.

Nesse contexto, destaque-se a necessidade de um profissional para controlar o itinerário e a quantidade de passageiros, bem como orientá-los e atender eventuais telefonemas destinados ao motorista, de modo que este fique apenas com a incumbência de dirigir com atenção.

Já houve casos em que pacientes foram deixados nas Clínicas ou Hospitais por falta de acompanhamento mais próximo, tendo havido falha na comunicação entre motorista e passageiro, sendo necessária a disponibilização de outro veículo da prefeitura para buscar o paciente.

Em outras situações, ainda, ocorre de o motorista se ver obrigado a atender ao telefone, muitas vezes, da própria Secretaria de Saúde a fim de resolver assuntos urgentes.

Nesse sentido, a implantação do presente Anteprojeto visa desonerar os motoristas dos veículos da saúde, no âmbito do município, de modo a garantir maior segurança e conforto aos enfermos.

Ressalte-se que a aprovação do presente Anteprojeto não esbarra no óbice do artigo 167, I, da Constituição da República de 1988, tendo em vista que prevê a possibilidade de o acompanhamento disposto no art. 1º ser realizado por profissional com conhecimentos em primeiros socorros, preferencialmente por enfermeiro ou

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

auxiliar de enfermagem devidamente contratado pela Prefeitura Municipal da Lapa – PR que já pertença ao seu quadro funcional.

Ademais, o artigo 4º deste Anteprojeto prevê que a Lei dele decorrente será regulamentada pelo Poder Executivo, que poderá adequar a previsão orçamentária do próximo ano ao início da execução do projeto.

Note-se que o presente anteprojeto prevê o acompanhamento dos passageiros enfermos, nos veículos destinados ao transporte destes aos Hospitais e Clínicas, portanto, Ademais, a qualificação como profissional habilitado à prestação de primeiros socorros, ou profissional técnico ou auxiliar de enfermagem visa garantir maior segurança e atenção à saúde dos passageiros em caso de eventualidades, sendo as principais incumbências do acompanhante: controlar o itinerário do transporte, a quantidade de passageiros, bem como orientar estes e atender eventuais telefonemas destinados ao motorista.

Com tais argumentações, solicitamos aos senhores vereadores, a aprovação do presente projeto de Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 19 de junho de 2013.

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Vereador - PV

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Torna obrigatória a presença de um (a) monitor (o) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 24/06/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 24/06/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Torna obrigatória a presença de um (a) monitor (o) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 25/06/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Torna obrigatória a presença de um (a) monitor (o) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 24/06/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador MARIO JORGE PADILHA, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

WILMAR JOSE HORNING

Em 25/06/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 25/06/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Torna obrigatória a presença de um (a) monitor (o) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 24/06/2013.

Á COMISSÃO DE

Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia em 24/06/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Torna obrigatória a presença de um (a) monitor (o) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 24 / 06 /2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 27/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski
Súmula: Torna obrigatória a presença de um (a) monitor (o) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 24/06/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

_____

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira

Em 24/06/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 26/06/2013

Dirceu R Ferreira

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 027/2013

Sumula: "Torna obrigatória à presença de um (a) monitor (a) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências".

Cuida-se de solicitação de análise jurídica relativa à legalidade do Projeto de Lei nº 27/2013, de autoria do Legislativo Municipal, apresentado através do Vereador Élio Narlok Wesolowski o qual tem por objetivo tornar obrigatória a presença de um (a) monitora (a) para acompanhar nos veículos de transportarem mais de 15 passageiros da área da saúde para outros Municípios ou cidades.

Consta no Anteprojeto em seu artigo 1°, parágrafo primeiro, são considerados veículos da saúde os ônibus, micro-ônibus, vans e similares que pertençam ou prestem serviços à Prefeitura da Lapa, bem como transportem mais de 15 pessoas enfermos a Hospitais ou Clínicas em geral.

Já o parágrafo segundo, aduz que: são enfermos aqueles que necessitam de cuidados médico, mediante exames ou consultas, bem como procedimentos cirúrgicos ou ainda qualquer outro procedimento clínico hospitalar.

Quanto ao artigo 2°, prevê a **autorização** de, no mínimo um **técnico ou auxiliar de enfermagem** nas ambulâncias da Prefeitura quando do transporte de pacientes.

Quanto ao artigo 3°, dispõe este que o acompanhamento previsto nos artigos anteriores deverá ser realizado por profissional de detenha conhecimentos em primeiros socorros, preferencialmente com a disponibilidade

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

funcional do Município, **por técnico ou auxiliar de enfermagem que pertença ao quadro do Município da Lapa ou deverá ser contratado**.

Quanto às despesas oriundas da execução dos serviços, **serão decorrentes de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, artigo 4° do Anteprojeto.**

No artigo 5°, está previsto que **caberá ao Poder Executivo à regulamentação desta Lei, bem como sua publicação num prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data de sua publicação.**

Igualmente, dispõe o artigo 6° que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o artigo anterior, tornando-se obrigatória em 01.01.2014, **devendo inclusive, o Município providenciar contratações se necessário.**

Como justificativa, o autor do Anteprojeto fundamentou com base no Projeto de Lei acima disposto, além de arguir que é de conhecimento geral que muitos pacientes enfermos não possuem alfabetização, situação que muitas vezes causa-lhes transtornos, tais como não conseguir se situar em hospitais.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de um profissional para controlar o itinerário e a quantidade de passageiros, bem como a orientá-los e atender eventuais telefonemas **destinados ao motorista.**

Justifica ainda, que houve casos em que pacientes foram deixados nas Clinicas e Hospitais, por falta de acompanhamento ou falha na comunicação entre motorista e passageiro, necessitando que outro veículo da Prefeitura buscasse o paciente.

Assim, com a aprovação do Anteprojeto, visa à desoneração do motorista que muitas vezes precisa atender telefonemas em situações urgentes.

O autor do Anteprojeto ressalta que não há óbice no artigo 167, I da Constituição da República, por haver previsão de acompanhamento disposto no

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

artigo 1° por profissionais com conhecimentos técnicos já mencionados anteriormente.

Aduz ainda o autor que **o artigo 4° prevê a regulamentação desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo**, o qual poderá adequar a previsão orçamentária do próximo ano ao início do projeto.

É o que basta relatar.

Cumpre-nos analisar que, o referido Anteprojeto a princípio esbarra no texto constitucional do artigo 167, inciso V e artigo 61 da Carta da República:

> ***Art.167 – São vedados;***
>
> ***(...)***
>
> ***V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.***

E ainda dispõe o artigo 61 da Carta Constitucional:

> ***Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***
>
> ***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> ***(...)***
>
> ***II - disponham sobre:***
>
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
>
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***

Como se pode verificar a Lei 4320/64, diz que;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

> ***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***
>
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
>
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
>
> ***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

É bem verdade que, na justificativa apresentada pelo autor do Anteprojeto às despesas oriundas da contratação de profissional para acompanhar os passageiros, dependem de aprovação pelo Executivo Municipal. Esclarece ainda que, as despesas poderão ser adequadas na previsão orçamentária do próximo exercício, ano em que se dará início à execução do Projeto em questão.

Ocorre que, o artigo 43 da 4.320/64 não prevê a possibilidade de dotações orçamentárias sem Lei que autorize, no caso em comento verifica-se que o pretende-se através do Projeto de Lei lançar estas despesas para o próximo ano o que não coaduna com a Lei.

Contudo, vale lembrar que o Município é regido por Lei Orgânica, conforme prevê o caput do artigo 29 da Carta da República:

> **Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.**

Oportuno se torna a dizer que é a Lei Orgânica do Município da Lapa que estabelece as diretrizes para a criação de cargos, empregos ou funções, além do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

De igual forma estabelece o artigo 51 da Lei Orgânica, ademais, vale lembrar que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versam sobre o Projeto em questão, qual seja a despesa que a nosso ver o Executivo terá que arcar.

> ***Art. 51 - Compete <u>privativamente ao Prefeito Municipal</u> a iniciativa das leis que versem sobre:***
> ***(...)***
> ***II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;***
> ***III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;***
> ***IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.***

Outrossim, determina o artigo 54 da mesma Lei que:

> ***Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista:***
>
> ***I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, <u>ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;</u>***

E ainda, diz o artigo 115 da Lei Orgânica que:

> *Art. 115 - **<u>São vedados</u>**:*
>
> *I - **<u>o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;</u>***
>
> *II - **<u>a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</u>***
>
> *III - **<u>a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante</u>***

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

> ***<u>créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;</u>***
>
> *(...)*
> *V - **<u>a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;</u>***

O artigo supra é bem claro quando veda a criação de projetos sem que haja previsão na Lei Orçamentária, bem como despesas que excedam créditos orçamentários ou adicionais.

Igualmente, estabelece os demais incisos do mesmo artigo, porém com uma ressalva, podem ser utilizados os créditos suplementares ou especiais, mas desde que aprovado pela Câmara e com finalidade precisa. Além disso, a abertura destes créditos depende de lei e indicação precisa dos recursos que serão utilizados.

Desta forma, essa Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei ora apresentado não atende as normas legais e econômicas, porém, muito embora encontre o mesmo vício de iniciativa e falta de previsão orçamentária, deve o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário, visto que, o presente parecer é somente opinativo, cabendo ao Plenário à decisão final, e, em sendo aprovado competirá ao Executivo Municipal sua sanção ou não, sendo que em caso de sanção estará o Executivo incumbido de regulamentar à questão orçamentária omissa no Projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 27 de junho de 2013.

Clarice Adriana Dussmann

OAB/PR 63.637

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 027/2013

Sumula: "Torna obrigatória à presença de um (a) monitor (a) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências".

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 041/2013, de autoria do Projeto de Lei nº 27/2013, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski o qual tem por objetivo tornar obrigatória a presença de um (a) monitora (a) para acompanhar nos veículos de transportarem mais de 15 passageiros da área da saúde para outros Municípios ou cidades.

Consta no Anteprojeto em seu artigo 1°, parágrafo primeiro, são considerados veículos da saúde os ônibus, micro-ônibus, vans e similares que pertençam ou prestem serviços à Prefeitura da Lapa, bem como transportem mais de 15 pessoas enfermos a Hospitais ou Clínicas em geral.

No parágrafo segundo, aduz que: são enfermos aqueles que necessitam de cuidados médico, mediante exames ou consultas, bem como procedimentos cirúrgicos ou ainda qualquer outro procedimento clínico hospitalar.

Quanto ao artigo 2°, prevê a **autorização** de, no mínimo um **técnico ou auxiliar de enfermagem** nas ambulâncias da Prefeitura quando do transporte de pacientes.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto ao artigo 3°, dispõe este que o acompanhamento previsto nos artigos anteriores deverá ser realizado por profissional de detenha conhecimentos em primeiros socorros, preferencialmente com a disponibilidade funcional do Município, **por técnico ou auxiliar de enfermagem que pertença ao quadro do Município da Lapa ou deverá ser contratado**.

Quanto às despesas oriundas da execução dos serviços, **serão decorrentes de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, artigo 4° do Anteprojeto.**

No artigo 5°, está previsto que **caberá ao Poder Executivo à regulamentação desta Lei, bem como sua publicação num prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data de sua publicação.**

Igualmente, dispõe o artigo 6° que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o artigo anterior, tornando-se obrigatória em 01.01.2014, **devendo inclusive, o Município providenciar contratações se necessário.**

Como justificativa, o autor do Anteprojeto fundamentou com base no Projeto de Lei acima disposto, além de arguir que é de conhecimento geral que muitos pacientes enfermos não possuem alfabetização, situação que muitas vezes causa-lhes transtornos, tais como não conseguir se situar em hospitais.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de um profissional para controlar o itinerário e a quantidade de passageiros, bem como a orientá-los e atender eventuais telefonemas **destinados ao motorista.**

Justifica ainda, que houve casos em que pacientes foram deixados nas Clinicas e Hospitais, por falta de acompanhamento ou falha na comunicação entre motorista e passageiro, necessitando que outro veículo da Prefeitura buscasse o paciente.

Assim, com a aprovação do Anteprojeto, visa à desoneração do motorista que muitas vezes precisa atender telefonemas em situações urgentes.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O autor do Anteprojeto ressalta que não há óbice no artigo 167, I da Constituição da República, por haver previsão de acompanhamento disposto no artigo 1° por profissionais com conhecimentos técnicos já mencionados anteriormente.

Aduz ainda o autor que **o artigo 4° prevê a regulamentação desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo**, o qual poderá adequar a previsão orçamentária do próximo ano ao início do projeto.

É o que basta relatar.

Cumpre-nos analisar que, o referido Anteprojeto a princípio esbarra no texto constitucional do artigo 167, inciso V e artigo 61 da Carta da República:

> ***Art.167 – São vedados;***
>
> ***(...)***
>
> ***V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.***

E ainda dispõe o artigo 61 da Carta Constitucional:

> ***Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***
>
> ***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> ***(...)***
>
> ***II - disponham sobre:***
>
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
>
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como se pode verificar a Lei 4320/64, diz que;

> ***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***
>
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
>
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
>
> ***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

É bem verdade que, na justificativa apresentada pelo autor do Anteprojeto às despesas oriundas da contratação de profissional para acompanhar os passageiros, dependem de aprovação pelo Executivo Municipal. Esclarece ainda que, as despesas poderão ser adequadas na previsão orçamentária do próximo exercício, ano em que se dará início à execução do Projeto em questão.

Ocorre que, o artigo 43 da 4.320/64 não prevê a possibilidade de dotações orçamentárias sem Lei que autorize, no caso em comento verifica-se que o pretende-se através do Projeto de Lei lançar estas despesas para o próximo ano o que não coaduna com a Lei.

Contudo, vale lembrar que o Município é regido por Lei Orgânica, conforme prevê o caput do artigo 29 da Carta da República:

> **Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Oportuno se torna a dizer que é a Lei Orgânica do Município da Lapa que estabelece as diretrizes para a criação de cargos, empregos ou funções, além do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

De igual forma estabelece o artigo 51 da Lei Orgânica, ademais, vale lembrar que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versam sobre o Projeto em questão, qual seja a despesa que a nosso ver o Executivo terá que arcar.

> ***Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:***
> *(...)*
> ***II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;***
> ***III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;***
> ***IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.***

Outrossim, determina o artigo 54 da mesma Lei que:

> ***Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista:***
>
> ***I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;***

E ainda, diz o artigo 115 da Lei Orgânica que:

> *Art. 115 - **São vedados**:*
>
> *I - **o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***
>
> *II - **a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;***

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

> *III - **a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;***
>
> *(...)*
> *V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

O artigo supra é bem claro quando veda a criação de projetos sem que haja previsão na Lei Orçamentária, bem como despesas que excedam créditos orçamentários ou adicionais.

Igualmente, estabelece os demais incisos do mesmo artigo, porém com uma ressalva, podem ser utilizados os créditos suplementares ou especiais, mas desde que aprovado pela Câmara e com finalidade precisa. Além disso, a abertura destes créditos depende de lei e indicação precisa dos recursos que serão utilizados.

Desta forma, essa Comissão conclui que o Projeto de Lei ora apresentado não atende as normas legais e econômicas, porém, muito embora encontre o mesmo vício de iniciativa e falta de previsão orçamentária, deve o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário, visto que, o presente parecer é somente opinativo, cabendo ao Plenário à decisão final, e, em sendo aprovado competirá ao Executivo Municipal sua sanção ou não, sendo que em caso de sanção estará o Executivo incumbido de regulamentar à questão orçamentária omissa no Projeto.

É o parecer.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 24 de julho de 2013.

Wilmar José Horning

Relator

Fenelon Bueno Moreira

Presidente

Mario Jorge Padilha

Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL.

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 027/2013

Sumula: Torna obrigatória a presença de um (a) monitor (a) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providencias.

Vêm para analise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 027/2013 sobre autoria do vereador Élio Narlok Wesolowski , que tem por objetivo tornar obrigatória a presença de monitores em veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios.

Pela análise geral do Projeto, tem-se que o mesmo é muito positivo no sentido de que esta ampliando a fiscalização e desonerando o motorista do transporte de fazer funções que passaram a ser do monitor.

Quanto a analise afeta a esta Comissão, diz o inciso III, do artigo 49 de nosso Regimento Interno que;

> Art. 49 – A analise das proposições compete;
> (...)
> III- à Comissão de saúde e bem estar social quanto aos aspectos relacionados a saúde publica, a assistência social, higiene e profilaxia sanitária e saneamento básico.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL.

Pela análise geral do Projeto, tem-se que o mesmo é muito positivo no sentido de que esta ampliando o atendimento e acompanhamento dos passageiros enfermos no transporte dos mesmo até outros Municípios, sendo esta comissão favorável ao anteprojeto , podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 13 de setembro de 2013.

Dirceu R. Ferreira

Dirceu Rodrigues Ferreira

Relator

Mário Jorge Padilha Santos

Membro

Arthur Bastian Vidal

Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 82/2013

Autor: Vereador Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães)

Súmula: "Torna obrigatória a presença de um (a) monitor (a) nos veículos que transportarem passageiros da área da saúde da Lapa para outros Municípios e dá outras providências".

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º **-** Fica obrigatória a presença de, no mínimo, um (a) monitor (a) nos veículos da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, da área da Saúde, que transportarem mais de 15 pacientes enfermos pelo Município ou para outras cidades.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se veículos da Saúde: ônibus, micro-ônibus, vans ou similares, que pertençam ou prestem serviços à Prefeitura Municipal da Lapa-PR e efetuem o transporte de mais de 15 passageiros enfermos à Hospitais ou Clínicas em geral.

Parágrafo Segundo - Consideram-se pacientes enfermos, todas aquelas pessoas que necessitem de atendimento médico, seja através de exames, consultas, cirurgias ou qualquer outro procedimento clinico hospitalar.

Art. 2º **-** Fica autorizado a presença de, no mínimo, um técnico ou auxiliar de enfermagem nas ambulâncias da Prefeitura Municipal da Lapa-PR quando do transporte de pacientes.

Art. 3º - O acompanhamento disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei deverá ser realizado por um profissional que tenha conhecimentos de primeiros socorros, preferencialmente, de acordo com a disponibilidade funcional do Município, por técnico ou auxiliar de enfermagem que já pertença ao quadro funcional da Prefeitura Municipal da Lapa – PR ou que venha a ser contratado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, num prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para fins da regulamentação estabelecida em seu art. 5º, tornando-se obrigatória sua execução à partir de 01/01/2014, devendo o Executivo, caso se faça necessário, providenciar as contratações devidas até a mencionada data.

Câmara Municipal da Lapa, em 25 de setembro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO